



**Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2023**

**ALTERA O ART. 72-A DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
AURORA-CE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DECRETA:

**Art. 1º** Ficam alterados os §§§§§§§§§ 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 72-A da Lei Orgânica do Município de Aurora-CE que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72-A .....

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, e 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para emendas de iniciativa de bancada.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Aurora-CE observar-se-ão, tanto quanto possível, o disposto no art. 166 da Constituição Federal de 1988.

§ 3º. O Município promoverá a execução orçamentária e financeira das programações previstas neste artigo, sendo obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais e de bancada, em montante correspondente ao limite a que se refere o parágrafo anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, considerando equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º. Para fins de cumprimento das emendas individuais, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.





§ 6º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, nesses casos, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

§ 7º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Aurora-CE, 16 de maio de 2023.**

**YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA**  
PRESIDENTA

**LUCIMAR BERNARDO FERNANDES**  
VICE-PRESIDENTA

**ANTONIO WILTON DOS SANTOS**  
1º SECRETÁRIO

**SÍLVIO BEZERRA BENÍCIO**  
2º SECRETÁRIO

**FRANCISCO PEREIRA SALES**  
TESOUREIRO





## Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2023

### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência a presente proposta de emenda à lei orgânica municipal que tem a finalidade de ajustar, conforme a Constituição Federal, o percentual das emendas individuais e de bancada decorrentes dos projetos de lei orçamentária, inclusive destinando metade do percentual atualizado para ações e serviços que promovam benfeitorias no serviço público de saúde.

A proposição legislativa é necessária para atualizar o texto da LOM às normas constitucionais inseridas pelas Emendas Constitucionais nº 100/2019, que instituiu as emendas de bancada e nº 126/2022, que corrigiu o percentual das emendas individuais em 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

Por fim, é importante consignar que o Supremo Tribunal Federal – STF consolidou entendimento quanto a constitucionalidade das emendas individuais e de bancada no âmbito municipal, por se tratar de norma de reprodução obrigatória pelos entes federativos, conforme consta nos seguintes precedentes: RE 1301031 AgR (Min. Edson Fachin, julgado: 19-08-2021), RE nº 1321263/RS (Min. Roberto Barroso. Julgamento: 14/02/2023), ADI nº 6308, (Min. Roberto Barroso e ADI 5274/SC (Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 19/10/2021).

Diante do exposto, considerando a relevância jurídica e social da matéria, requer-se de Vossa Excelências o apoio e a aprovação da presente proposta, cujo interesse público é inquestionável.





DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 203-218-4309  
PÁGINA: 4 DE 4

